



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 33

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 212/2025

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde do Município de Votuporanga, quando da identificação de gravidez ou constatação no nascimento, de pessoas com Síndrome de Down, de informarem as Instituições, Entidades, Associações Especializadas em tal característica e psicólogos, se necessário.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 212/2025- DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, QUANDO DA IDENTIFICAÇÃO DE GRAVIDEZ OU CONSTATAÇÃO NO NASCIMENTO, DE PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN, DE INFORMAREM AS INSTITUIÇÕES, ENTIDADES, ASSOCIAÇÕES ESPECIALIZADAS EM TAL CARACTERÍSTICA E PSICÓLOGOS, SE NECESSÁRIO. MATÉRIA AFETA À SAÚDE PÚBLICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL SUPLETIVA. INICIATIVA CONCORRENTE.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei 212/2025, de autoria do vereador Meidão, que ***“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde do Município de Votuporanga, quando da identificação de gravidez ou constatação no nascimento, de pessoas com Síndrome de Down, de informarem as Instituições, Entidades, Associações Especializadas em tal característica e psicólogos, se necessário”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Vereador, a presente proposta de lei tem como objetivo fortalecer a rede de atenção e apoio às famílias e crianças com Síndrome de Down, garantindo que o diagnóstico seja feito de forma precoce e que os responsáveis recebam suporte adequado desde o período gestacional até o nascimento.

O ecocardiograma fetal, por exemplo, é primordial, pois permite constatar eventuais cardiopatias, como o defeito do septo atrioventricular total. Trata-se de exame que, infelizmente, ainda não é exigido de forma universal pelos obstetras, mas que deveria ser obrigatório, a fim de evitar complicações durante o parto e reduzir riscos à saúde da mãe e do bebê.

De igual modo, destaca-se a importância do exame de cariótipo, capaz de detectar a trissomia simples do cromossomo 21, responsável pela Síndrome de Down. Muitas vezes, essa condição não é identificada durante a gestação, privando os pais do devido preparo emocional, psicológico e social, além de limitar o início de



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

intervenções precoces que podem contribuir para o desenvolvimento saudável da criança.

Assim, a proposta busca criar uma rede de acolhimento que envolva não apenas hospitais e casas de saúde, mas também instituições, associações especializadas e profissionais da psicologia, garantindo aos pais informações qualificadas, suporte técnico e acompanhamento multiprofissional.

O fortalecimento da notificação e da integração com entidades especializadas permitir que a família tenha acesso imediato a orientações, apoio emocional, aconselhamento genético e encaminhamentos necessários para estimular o desenvolvimento motor, intelectual, social e afetivo da criança com Síndrome de Down.

Portanto, esta lei não apenas regulamenta obrigações institucionais, mas também promove conscientização sobre a importância dos exames diagnósticos e do apoio integral às famílias, buscando assegurar inclusão, qualidade de vida, autonomia e oportunidades reais às pessoas com Síndrome de Down, em consonância com as diretrizes do Ministério da Saúde e com os princípios da dignidade da pessoa humana.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 212/2025, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na

Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a

fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de

direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o

previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”.
(grifo nosso).

Convém lembrar que a Constituição da República garante a todos os brasileiros o direito fundamental e social à vida e à saúde (ver caput dos arts. 5º e 6º e inc. II do art. 23), estabelecendo ainda que **“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”** (ver art. 196).

A Constituição da República estabelece, ainda, que se insere na competência comum (administrativa) dos Entes Federados a zeladoria pública da saúde da população, lembrando-se, ainda, que, na seara legislativa, a todos os Entes federados é atribuída a competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde (ver incs. II do art. 23 e XII do art. 24).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

É notório, pois, que os Municípios detêm competência para complementar as legislações federal e estadual (ver incs. II e VII do art. 30), isto é, serviços de atendimento à saúde da população, notadamente quando aquelas forem omissas e estiverem presentes interesses exclusivos da Municipalidade.

In casu, é notório que a proposição ora em análise tem como escopo a implementação de **política pública** voltada a impor aos estabelecimentos de saúde do Município de Votuporanga a obrigatoriedade de, quando da identificação de gravidez ou da constatação, no nascimento, de pessoa com Síndrome de Down, informar e disponibilizar aos pais ou responsáveis legais dados de instituições, entidades e associações especializadas, bem como de profissionais da área de psicologia, quando necessário.

Portanto, nesse aspecto, não se vislumbra vício de constitucionalidade material na proposição ora em análise.

No que se refere à iniciativa legislativa, é notório que, no âmbito municipal, os Vereadores são titulares da iniciativa das leis cujas matérias as Cartas Constitucionais não reservam, expressa ou exclusivamente, ao Chefe do Poder executivo e, inclusive, à Mesa Diretora dos trabalhos legislativos.

Portanto, como regra, a matéria versada na proposição — que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de saúde do Município de Votuporanga, quando da identificação de gravidez ou da constatação, no nascimento, de pessoa com Síndrome de Down, fornecerem informações acerca de instituições, entidades e associações especializadas, bem como de profissionais da





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

área de psicologia, quando necessário — não se encontra reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo nem da Mesa Diretora da Câmara Municipal, tratando-se, assim, de hipótese de iniciativa legislativa concorrente.

Aliás, essa tem sido a linha de raciocínio adotada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, ao analisar as matérias de iniciativa concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADI nº 724-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello, e dos Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, que tratava de iniciativa parlamentar na instauração do Processo legislativo em matéria tributária, ambos no seguinte sentido:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, nem se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (grifo nosso)

Ademais, no Tema nº 917 (cf. in Acórdão prolatado no ARE nº878.911/RG), o Supremo Tribunal Federal pôs fim à celeuma, consignando que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A propósito, veja o que já decidiu o Tribunal de Justiça em casos análogos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 7.618, de 13 de março de 2018, do Município de Guarulhos, que *"obriga as maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública do município de Guarulhos a permitir a presença de doulas (acompanhantes) durante todo o período do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente e dá outras providências"*. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Competência concorrente em matéria de saúde pública. Princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. Não observada violação aos art. 196 da Constituição Federal e art. 219, da Constituição Paulista. Acesso universal e tratamento igualitário aos serviços de saúde pública. Não é caso de aplicar precedente do Eg. STF (RE 581488/RS - repercussão geral no recurso extraordinário – DJe de 08.04.16 – Rel. Min. DIAS TOFFOLI). Situação distinta, não há contrapartida do SUS. Diretrizes do Ministério da Saúde no sentido de garantir assistência humanizada, segura e digna às gestantes, em apoio ao serviço das doulas. Pacto federativo. Lei Federal nº 10.741/03 e 8.080/90, que asseguram a presença de acompanhante durante o trabalho de parto. Leis Estaduais nº 10.241/99 e 10.689/00, que conferem ao usuário do sistema de saúde no Estado de São Paulo direito de ser acompanhado em consultas e internações. Art. 4º da Lei Municipal nº 7.618/18





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

exorbita interesse local ao criar penalidades não previstas em outras esferas. Fixação de prazo para a regulamentação da norma legal. Inadmissibilidade. Ingerência na organização administrativa. Ao Legislativo não cabe estipular prazo para que o Executivo regule a norma. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Ação procedente, em parte” (cf. in Direta de Inconstitucionalidade 2109612-09.2018.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/11/2018; Data de Registro: 11/01/2019)”. (grifo nosso)

“2) Lei combatida que “Dispõe sobre a permissão da presença de fisioterapeuta especialista em saúde da mulher, obstetrícia e ou doula, durante o período de pré-parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades públicas e privadas do Município de Andradina”. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal e material. Competência concorrente para iniciar o processo legislativo em matéria de saúde pública, bem assim, competente os Municípios para legislar supletivamente sobre proteção à saúde, dentro do interesse local, consoante já se decidiu na Corte Suprema e neste C. Órgão Especial” [...] (cf. in Direta de Inconstitucionalidade 2200198-53.2022.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/03/2023; Data de Registro: 17/03/2023)”; (grifo nosso).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Ocorre que tais julgados colacionados deixam claro a inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal e material, tendo em vista que já se decidiu na Corte Suprema e neste C. Órgão Especial sobre a competência concorrente para iniciar o processo legislativo em matéria de saúde pública, bem assim, a competência dos Municípios para legislar supletivamente sobre proteção à saúde, dentro do interesse local. Senão, vejamos:

*“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.740/2019, do Município de Tietê, que "obriga as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Tietê/SP, a permitirem a presença de doulas durante todo o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente". Pretendida a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º do referido diploma normativo, por violação ao pacto federativo e por criar despesa sem previsão de custeio, bem como por violação ao princípio da separação de poderes. Parcial inconstitucionalidade. **Competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para dispor sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII).** Existência de legislação federal e estadual versando sobre a matéria. Não há espaço para inovações naquilo que a União e o Estado já definiram no exercício de suas competências legislativas, sob pena de violação ao princípio federativo. Sanções não previstas na legislação federal ou estadual. Violação ao pacto federativo (artigo 144 da CE). Precedentes deste C. Órgão Especial. Inconstitucionalidade do artigo 4º configurada. No restante da norma, entretanto, não verificada a*



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*eiva constitucional. **Inexiste ofensa ao princípio da separação de poderes.** Ausência de fixação de prazo para exercício do poder regulamentar por parte do Poder Executivo. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação parcialmente procedente.” (ADI 2280773-53.2019.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, 29/07/2020);*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.463, de 30-8-2019, do Município de Pirassununga, que 'Regulamenta a presença de doulas nos estabelecimentos hospitalares durante o trabalho de parto, o parto propriamente dito e o pós-parto imediato' Alegada violação com princípios da harmonia e independência entre os Poderes, da reserva da Administração, da livre iniciativa e livre concorrência, da razoabilidade e da proporcionalidade. **1 - Inconstitucionalidade formal. Programa de saúde pública. Direito à saúde. Vício de iniciativa. Inocorrência. Competência concorrente para iniciar processo legislativo. Tema 917 da Repercussão Geral do STF. Matéria que não está inserida na reserva da Administração.** 2 Violação do pacto federativo. Programa de saúde pública. Direito à saúde. Acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis. É entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Colegiado que o município pode legislar em caráter supletivo sobre proteção à saúde, de acordo com o interesse local, art. 24, XII, da CF/88. Medidas legais e diretrizes políticas já foram expedidas com o objetivo de conferir às*





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*gestantes atendimento digno, seguro e humanizado, como a Lei Federal nº 11.108, de 7-4-2005, e a estratégia do Ministério da Saúde lançada com esse intuito em 2011, denominada 'Rede Cegonha'. Em âmbito regional, as Leis Estaduais nº 10.241, de 17-3-1999, e nº 10.689, de 30-11-2000, possibilitam acompanhante ao usuário do sistema público de saúde em consultas e internações. 3 - Criação de despesas com eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexistência da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. 4 - **Inconstitucionalidade material. Violação aos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade. Inocorrência. Embora a medida crie obrigação às instituições privadas de saúde, custear despesas com paramentação não é desproporcional, nem fere a livre iniciativa e a livre concorrência, pois referida obrigação mostra-se ínfima e é imposta a todos os estabelecimentos hospitalares onde ocorrem partos. Essa questão transpassa critérios de conveniência e oportunidade do administrador em gerir a coisa pública. Foi posta como política de saúde pública a ser observada pelos estabelecimentos de saúde mencionados no art. 1º. Se a instituição não tem condição de oferecer meios adequados e seguros para que doulas possam realizar suas atividades sem risco à parturiente, deve ser apurado no caso concreto, nos termos do art. 2º: os serviços prestados pelas doulas serão autorizados desde que 'condizentes com as normas de segurança em ambiente hospitalar'. 5 - Contudo, é caso de se julgar parcialmente procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 5.463, de 30-8- 2019,***





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

que prevê penalidades em caso de descumprimento, pois violou o interesse local, na medida em que o sistema legal existente (Lei Federal nº 11.108, de 7-4-2005 e Leis Estaduais nº 10.241, de 17-3-1999, e nº 10.689, de 30-11-2000), ao possibilitar acompanhante ao usuário do sistema único de saúde, não estabeleceu punição, sendo vedado ao município criar essa distinção, sob pena de exorbitar a competência suplementar. 6 Ação parcialmente procedente.” (ADI 2270597-15.2019.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, 01/07/2020)”

Sob o prisma da separação e da independência dos Poderes, não se identifica violação ao modelo constitucional, uma vez que a proposição não interfere na esfera de atribuições privativas do Poder Executivo, nos termos do artigo 5º da Constituição Estadual.

O projeto de lei em análise, ao versar sobre a regulação da saúde pública em âmbito local, não configura indevida intromissão na esfera de atribuições do Poder Executivo. A matéria nele tratada não se insere no rol de iniciativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, notadamente aquelas relacionadas a: (a) regime jurídico de servidores públicos; (b) organização e estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias e geração de despesas; e (d) legislação tributária de caráter benéfico, conforme leciona Giovani da Silva Corralo (*O Poder Legislativo Municipal*, Malheiros, 2008, p. 82-87).

Sobre a **iniciativa concorrente em saúde pública**, a posição deste Eg. Órgão Especial:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.992, de 29 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto. **Obrigatoriedade de instalação de recipientes com álcool gel antisséptico nas salas de velório dos cemitérios locais. Inconstitucionalidade formal inexistente. Não configurada violação às hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo.** Hipóteses taxativas, segundo a jurisprudência deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. **Matéria de saúde pública. Iniciativa legislativa concorrente. III. Inconstitucionalidade material. Não ocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à tutela da saúde pública. Inocorrência de usurpação de outras competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo,** previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Inexistência de ofensa à regra da harmonia dos poderes. Caberá ao Prefeito editar provisões especiais com vistas à regulamentação da lei. Exercício da gestão dos contratos administrativos e execução de eventuais adaptações necessárias ao fiel cumprimento do diploma legal permanecem reservados à Administração. Interesse público e necessidade de proteção da saúde dos funcionários e usuários das salas de velório possibilitam, em tese, a alteração unilateral das cláusulas regulamentares do contrato de concessão do serviço funerário pelo Poder Concedente, em obediência à nova imposição legal. Alteração contratual, se necessária, que não se mostra substancial. IV. Eventual ruptura da equação econômico-financeira entre os concessionários do serviço funerário e a Administração que deverá ser concretamente comprovada, para*





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

que seja possível seu reequilíbrio. Precedente do STF na ADI 3768. Improcedência do pedido.” (ADIn nº 2.178.745-12.2016.8.26.0000 v.u. j. de 22.02.17 Rel. Des. MÁRCIOBÁRTOLI).”(grifo nosso).

Não se verifica invasão da esfera de gestão administrativa, sendo legítima a iniciativa do Poder Legislativo para a edição de norma que discipline matéria afeta à saúde pública. Nesse aspecto, portanto, não há falar em inconstitucionalidade quanto à iniciativa ou ao conteúdo da proposição.

Em síntese, não vislumbro vício de constitucionalidade material ou formal capazes de impedir a regular tramitação da proposição ora em análise perante às comissões legislativas e pelo Plenário Cameral.

Diante disso, o Projeto de Lei nº 212/2025, é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, entende-se que o Projeto de Lei nº 212/2025, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Votuporanga, 10 de fevereiro de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

